



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CRIMINAL

Vistos e examinados estes autos de Ação Penal nº 0009405-53.2017.8.16.0079, em que é autor o Ministério Público e réus **JOÃO CARLOS GONÇALVES** e **SEBASTIÃO VALMIR DE SOUZA**.

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ ofereceu denúncia em face de **JOÃO CARLOS GONÇALVES E SEBASTIÃO VALMIR DE SOUZA**, qualificados nos autos, como incurso na pena do artigo 312, caput, do Código Penal, por vinte e quatro vezes, pelas práticas delituosas descritas na exordial do evento 1.1.

No evento 12.1 este juízo determinou a notificação dos denunciados para oferecimento de resposta.

O denunciado João apresentou defesa no evento 30.1, por meio defensor constituído.

O denunciado Sebastião apresentou defesa no evento 47.1, por meio defensor constituído.

A denúncia foi recebida em 21 de setembro de 2017 (mov. 55.1).

O acusado Sebastião, por intermédio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação, deixando de arguir preliminares, tendo arrolado 05 (cinco) testemunhas (mov. 70.1).

O acusado João, por intermédio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação, deixando de arguir preliminares, tendo arrolado 07 (sete) testemunhas (mov. 78.1).

Na instrução criminal foram inquiridas 06 (seis) testemunhas arroladas pela acusação (mov. 191.2/7), 05 (cinco) testemunhas arroladas pela defesa (mov.191.8/12), sendo os réus interrogados (mov. 191.13/15).

Em sede de alegações Finais o Ministério Público requereu a condenação dos denunciados conforme descrito na exordial acusatória (evento 217.1).





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CRIMINAL

A defesa do acusado Sebastião requereu seja julgada improcedente a pretensão punitiva, nos termos do artigo 386 do CPP (evento 224.1).

A defesa do acusado João requereu o acolhimento de preliminar de atipicidade da conduta, ou, no mérito a absolvição do réu (evento 225.1).

É o relato. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público em desfavor de **JOÃO CARLOS GONÇALVES E SEBASTIÃO VALMIR DE SOUZA**, a quem se imputa a conduta delituosa descrita no artigo 312, caput, do Código Penal, por vinte e quatro vezes, em continuidade delitiva (artigo 71, caput, do CP) e concurso de agentes (artigo 29, caput, CP).

De acordo com as informações coligidas aos autos e considerando que o procedimento foi regularmente observado, verifica-se que a relação processual se encontra preparada para julgamento.

As condições da ação foram respeitadas, mormente quanto à legitimidade das partes, visto que a ação penal foi proposta pelo Ministério Público, nos moldes do art. 129 da Constituição Federal. O interesse de agir manifesta-se na efetividade/utilidade revelada pelo processo. Por sua vez, resta presente a possibilidade jurídica do pedido, já que a pretensão condenatória encontra plena correspondência no ordenamento jurídico-penal. Finalmente, evidente se mostra a justa causa para a persecução penal na hipótese, já que perfectibilizados, à primeira vista, elementos concretos mínimos, coerentes entre si, de materialidade e autoria delitivas, colhidos com o devido respeito a todas as garantias e liberdades individuais.

Da mesma forma, os pressupostos processuais de existência e validade foram devidamente observados, sendo que a demanda se desenvolveu sob o pálio de um juiz competente e imparcial, com respeito à capacidade processual e postulatória das partes, à citação válida e à regularidade formal da peça acusatória.

Não existiram, na espécie, causas de rejeição da denúncia (artigo 395 do CPP), causas de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) ou preliminares de acusação ou da defesa aptas a postergar ou inviabilizar a pretensão punitiva.





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CRIMINAL

Nesse contexto, não há que se falar em nulidades relativas ora passíveis de eventual convalidação, tampouco em nulidades absolutas que poderiam acarretar qualquer vício na presente relação processual.

Em outros termos, todas as garantias constitucionais e processuais foram devidamente asseguradas ao acusado, tendo a prestação da tutela jurisdicional se realizado de forma adequada e efetiva.

2.1. Das preliminares de inépcia da peça acusatória e atipicidade.

Em relação à inépcia da denúncia, não lhe assiste razão, visto que se constata que estão presentes a justa causa, os pressupostos processuais e as condições para o exercício da Ação Penal, havendo na denúncia elementos suficientes que possibilitem a plena defesa dos acusados, bem como a completa narração do fato e sua individualização na pessoa dos réus, propiciando-lhes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, a denúncia preenche todos os requisitos do artigo 41 do CPP e, descreve de forma clara, precisa e objetiva, todas as condutas perpetradas pelos réus, as quais se amoldam às elementares do tipo penal

Assim sendo, rejeito a questão suscitada.

No que se refere a atipicidade, esta se confunde com o mérito e com ele será analisada.

2.2. Dos crimes de peculato (artigo 312 CP).

Da materialidade

A materialidade do crime em tela emerge do contexto probatório dos autos, comprovada por meio dos seguintes documentos juntados: Decreto de Nomeação 03/2015 (evento 1.11, pág. 10), Resolução 06/2012 (evento 1.19 pág.1/6 e evento 1.20, pág. 1/4), fichas financeiras 2015/2016 (evento 1.10, pág. 11/12), auto de comparação de proventos dos cargos CCL-n1 e símbolo CCL-n4 (evento 1.12, pág. 03/04), além das provas orais produzidas nos presentes autos.

Da autoria

Sobressai-se da apreciação minuciosa de todo o acervo probatório, incluindo os elementos probantes colhidos ainda na fase





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CRIMINAL

inquisitorial, que há provas suficientes da prática do crime de peculato pelos acusados. Senão vejamos.

O réu **JOÃO CARLOS GONÇALVES** ouvido em juízo (evento 191.15) disse que: “Que os fatos constantes na denúncia não são verdadeiros; que nomeou o Sebastião para exercer esse cargo; que ele desempenhava o cargo de gestor/diretor de diretoria legislativa; que tinha aparo legal que poderia nomear uma pessoa de confiança e que o Sebastião já trabalhava com o interrogado a bastante tempo antes se der Presidente; que Sebastião trabalhava como assessor de gabinete na Câmara, onde estudava os projetos de Lei; que quando foi presidente não tinha mais direito ao cargo de assessor de gabinete, apenas assessor do gabinete da presidência; que Nael era o coordenador do gabinete da presidência e a Elizangela de Fátima Marquezine; que eles não estavam quando assumiu a presidência, sendo nomeados pelo interrogado; que não nomeou o Sebastião por que tinham esse cargo e como é um cargo de livre nomeação do presidente e pelo tempo que já havia trabalhado com o interrogado e era de sua confiança, acabou nomeando o mesmo; que ele tinha aptidão para o cargo e condições para exercer o cargo; que as funções inerentes ao cargo eram pegar e-mails relacionados aos projetos que vinha oriundos do executivo, para distribuir ao Joarez do legislativo, juntamente com a assessoras da casa e depois mandar ao Roberto Kulka que é o técnico do legislativo também; que tem várias funções, desde o áudio e vídeo da Tv câmara, avaliar projetos como um todo, seus erros, inclusive de redação; que vinham projetos errados do executivo, com prazos errados e que tinham que ser devolvidos, com erros de português; que o Sebastião acabou não revisando os projetos por que o interrogado começou a cobrar do Joarez, qual é assessor da Casa; que o salário do diretor de gestão do legislativo era maior do que o do assessor de gabinete; que no seu entendimento Sebastião tinha aptidão para o cargo; que não tem conhecimento quanto a formação de Sebastião; que ele trabalhou em uma assessoria, mas não se recorda em qual; que quando começou a trabalhar com o interrogado o Sebastião ele foi trabalhar diretamente como assessor de gabinete; que ele trabalhou por 6 anos; que acredita que atualmente Sebastião trabalhe em algum cargo na prefeitura, em razão da amizade com o Prefeito e com o pessoal da administração; que provê o cargo se for de confiança levando em conta a confiança e a aptidão; que não fez orientação para qualquer assessor da câmara ou para o Sebastião para que fosse feito anotação de ponto e continuasse a trabalhar sem o registro do ponto; que no período em que Sebastião esteve nomeado no cargo da Direção legislativa da Câmara ele permanecia em expediente durante os horários das sessões legislativas; que essas sessões aconteciam nas segundas e terças feiras as 20 horas; que quanto as saídas de Sebastião após as 18h disse que as vezes já tinha encaminhado tudo; que não sabe como está no processo mas ele sempre acompanhava as sessões na câmara; que o via no plenário como os demais, mas não acompanha se





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CRIMINAL

batia o ponto ou não; que jamais passou orientação nesse sentido de bater o ponto e continuar a trabalhar; que quando perguntado se orientou o S.r. Nael para que fizesse justificativa pela ausência do ponto de Sebastião Valmir, disse que Nael é o chefe do gabinete da presidência e que se naturalmente ele fez, o interrogado não tem que responder; que a ordem era que quando chegava o espelho da comissão de absentismo, tinha que dar uma justificativa, seja qual for; que acha que ele ficou de fazer essa compensação depois; que o órgão é o mesmo, é a gestão legislativa que tem que reportar-se a presidência e ao seu chefe de gabinete; que quando perguntado se o Sr. Nael é superior hierárquico, disse que não é, que ele fez uma justificativa somente para mandar para o RH; que não sabe o porquê a justificativa não foi feita pelo Sebastiao; que acredita que ele tinha que cuidar de algum problema pessoal e foi feita a justificativa para compensar posteriormente; que sobre não haver menção que seria feito uma compensação, deve ter ocorrido alguma falha; que quanto o Sr. Antônio ter feito a justificativa em favor de Sebastião Valmir dizendo que estaria em trabalhos externos, disse que esses trabalhos externos determinou que todos os funcionários tinham que “picotar” o ponto para saírem, pode ter que tenha acontecido isso; que quando vai até a prefeitura tem que aguardar; que já ficou mais de 1 horas aguardando; que as vezes a secretária não te atende e precisa voltar no dia seguinte ou na semana seguinte; que muitas vezes vai falar como Secretário executivo; que quando perguntado o que isso tem a ver com o processo legislativo, disse que é o “cara” que cuida dos projetos; que as vezes esses projetos vem do mesmo órgão de dentro da prefeitura, mas há um erro no protocolo, bem como as vezes chegavam atrasados; que não tem lembrança de algum caso concreto; que quanto a afirmação que o Nael fez de que o Sebastião Valmir durante o período de recesso legislativo, esteve realizando trabalhos para o seu gabinete da presidência, disse que não solicitou ou recebeu esse serviço; que teve período que as sessões ocorriam no dia todo, das 08h às 11h, das 13h às 16h e depois das 13h às 19h; que no período entre 2015 e início de 2016 não se recorda; que a experiência do Sr Sebastiao Valmir quando da sua nomeação, com processo legislativo e técnica legislativa, era na elaboração dos projetos; que acredita que o Sebastião tenha trabalhado para outros vereadores, como o Valtair, Edony e Ademir; que ele já está na assessoria há uns 08 anos; que esse conhecimento ele adquiriu dos anos que trabalhou em gabinete; que muitas vezes o Sebastião teve desavenças com funcionários da secretaria por dar ordem para eles, com o Marcos Góes; que o Roberto Kulka mentiu quando falou que tinham 100 processo, que tinham apenas meia dúzia; que o Sebastião vistoriava todos os processos até mandar para o Prefeito, desde o início até o fim; que as gravações das sessões do período de 2015 e 2016 ficam arquivadas na casa; que não é verdade que o Sebastião foi nomeado para a função de Diretor da Gestão Legislativa e não exercia essa função; que ele sempre exerceu o cargo de diretor, ordenava dentro da secretaria, analisava e





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CRIMINAL

reanalizava os projetos que eram encaminhados a ele; que o Sebastiao fazia o expediente integral, manhã e tarde; que as atividades externas eram idas na prefeitura, na secretaria de administração ou até na procuradoria, ou verificar projetos de urgência; que existia uma determinação da presidência de que quem saísse do âmbito de trabalho deveria bater o cartão voltar e bater de novo; que todos os documentos passavam pelo Sebastião; que está no quarto mandato; que acompanhou a criação do cargo de diretor legislativo; que existiram outros diretores legislativos; que teve o Amauri, e esse sim não fazia e não era; que ele era diretor legislativo do Presidente Edony; que não sabe se a atual diretora legislativa Camila Johnson está fazendo administração, mas ela era nutricionista e não tem formação jurídica; que não tinha descrição do perfil de quem deveria ocupar o cargo; que o fato dele ter um bom relacionamento com o prefeito, secretários, pessoal da administração é uma qualidade que o faria um bom gestor; que quando o escolheu pensou nisso como uma qualidade para o cargo; que ele chegou a ser seu coordenador de gabinete; que ele sempre o acompanhou em tudo, que sabia da forma que gostava de trabalhar, com seriedade, responsabilidade; que faz o expediente das 08h às 20h; que seus assessores chegam e saem com o interrogado; que o Sebastiao trabalhava todos os dias e inclusive fora de horário; que se ele batia o ponto as 19h 19h:30min e continuava acha que não teve prejuízo ao erário; que é quase impossível ele ter batido o ponto e não estar no local, pela forma que cobra dos seus assessores; que não tinha determinação da presidência de que era para bater o cartão nos dias de sessão legislativa; que se considera inocente de tudo isso, por que sempre procurou trabalhar com seriedade, transparência, zelando pela legalidade.”

O réu **SEBASTIÃO VALMIR DE SOUZA** ouvido em juízo (evento 191.14) disse que: “Que os fatos não são verdadeiros; que ocupava o cargo de direção de gestão legislativa da Câmara de vereadores de Guarapuava, símbolo CCL-N1; que foi nomeado pelo presidente da casa, de janeiro de 2015 a maio; que não havia exercido esse cargo antes; que não sabe o critério do presidente para lhe escolher para o cargo; que tinha conhecimento das atribuições do cargo e já tinha esse conhecimento do tempo que trabalhava como assessor; que antes quem exercia era a pessoa de Amauri; que não sabe as atividades que eram desenvolvidas pelo Amauri; que no regimento interno contém as atribuições do cargo e leu o regimento quando assumiu; que já conhecia algumas coisas; que possui o ensino fundamental incompleto, parou na 6ª série; que antes de trabalhar na Câmara de vereadores era garçom; que corrigir os projetos de lei não eram sua função; que se os projetos de lei tivesse erro de digitação, era mandado de volta para o vereador verificar; que ficava em uma sala ao lado da secretaria; que chegava para trabalhar das 13h às 19h; que uma época fez o horário de manhã, das 07h às 13h ou das 08h às 14h; que as sessões legislativas eram apenas nas terças e quartas; que nos dias em que não





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CRIMINAL

tinha sessão legislativa, analisava o texto dos projetos, se mandava para comissão ou para o vereador de volta, pois se ele tivesse erro de digitação era mandado de volta para o vereador refizesse; que lia e realizava a correção gramatical dos projetos; que apenas os projetos relacionados com nomes de rua e título de cidadão honorário não passaram pelo interrogado; que não emitia parecer sobre os projetos, apenas analisava a questão gramatical de correção ortográfica; que mesmo sem ser formado tinha condições de exercer sua função; que chegava pela manhã via as indicações os requerimentos em projetos de lei mandados; que é feito no sistema; que os projetos, requerimentos, indicações são impressos, e analisados de forma impressa, mas conhece o sistema; que quando tirava todos os materiais disponíveis, eram analisados os projetos, pastas de requerimento, de indicações, correspondências, ofícios; que quando havia projetos errados eles eram devolvidos de forma manual; que não alimentava o sistema quando o projeto era devolvido; que quem dava a baixa no projeto pelo legislador era a funcionária Larissa; que ainda participava de comissões; que quando tinha sessão legislativa, assistia todas as sessões; que quando solicitavam sua presença para tirar alguma dúvida sobre os trabalhos da mesa, projetos que estavam sendo discutidos, se fazia presente; que por exemplo era chamado para verificar se teria quórum para aprovação de algum projeto; que quando não tinha conhecimento se orientava com o técnico legislativo; que não tinha conflito com os servidores, apenas um mal entendido; que quando entrou lá, o pessoal que da secretaria já trabalhava a muito tempo e até se inteirar de como as coisas funcionam, acabam ocorrendo “inimizades” com os colegas de trabalho; que ocorreu uma situação com o Marcos Góes; que pediu para que todos os documentos de relevância passassem por sua sala, mas os documentos não estava passando; que então chamou atenção; que não teve desavença com nenhum outro servidor; que acha que não necessitaria de processo disciplinar nessa situação; que tomou conhecimento das atribuições do seu cargo pelo regimento interno e lei orgânica; que quem retirava do sistema e imprimia era a funcionária Larissa; que não fazia consultas no sistema O Legislador; que quando perguntado se durante todo o período que esteve na diretoria de gestão legislativa, acessou o sistema O Legislador, disse que em sua sala não tinha; que não acessou o sistema; que quando perguntado em termos de processo legislativo e técnica legislativa, qual a diferença de uma emenda e uma ementa, disse que uma emenda é quando alteram um parágrafo de lei e ementa não soube responder; quando perguntado quanto as materiais legislativa sujeitas a iniciativa exclusiva do prefeito, disse que todas as matérias que derem alterações de valores no orçamento; que quanto as diferentes modalidades de processo legislativo adotadas em Guarapuava, disse que estava nervoso e que nunca esteve em uma audiência e que não consegue lembrar das coisas; que quanto a utilização de numeração ordinal ou cardinal na redação das leis, não respondeu; que sabe a diferença de uma lei ordinária e lei





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CRIMINAL

complementar; que uma lei ordinária é uma lei que não existia antes e que está sendo feita naquele momento e a lei complementar é uma lei que já existe e que se faz um complemento; que quanto a formula legislativa que deve ser adotada pelo regimento interno da Câmara, não respondeu; que quanto, a resolução ser de iniciativa do prefeito, disse que sim; que, quanto as indicações se sujeitarem ao plenário, disse que sim; que quanto, a três exemplos de quando a votação nominal é obrigatória, disse que na votação da mesa executiva e cassação; disse que não sabe a diferença entre um código e uma consolidação; quanto à forma ou modalidade legislativa que aprova as contas do executivo municipal, não respondeu; que quanto a tramitação do recurso contra os atos do presidente da câmara, não respondeu; que quando perguntado quando um projeto de lei se transforma em autógrafo, disse que o projeto de lei depois que ele é aprovado é feito um autógrafo; que quanto o procedimento que deve ser adotado pela diretoria de gestão legislativa quando o autógrafo recebido no executivo não retorna com sanção ou veto depois de passados 15 dias, não respondeu; que quanto as modalidades legislativas que são promulgadas pelo presidente da câmara, disse que todo o projeto que for para o prefeito ele detalha e se houver o interesse pode ser promulgado pelo presidente; que quanto os carimbos, rubricas e datas nos projetos juntados em sua defesa, não respondeu; que quanto os carimbos sem despacho, disse que não tinha lembrança de ter só carimbado e não respondeu; que toda vez que o projeto ia para o Roberto e ele retornava, carimbava e assinava esse projeto para mandar de volta; que o carimbo significava que tinha visto e analisado esse projeto; que carimbava alguns dos ofícios do presidente encaminhando autógrafos para o executivo; que não havia critério para escolher quais carimbava, pois algumas vezes não era levado até sua sala; que quanto o carimbo nos ofícios do prefeito encaminhando sanções ou vetos, não respondeu; que se os documentos passaram na sua mesa juntos podem ter a mesma data; que quanto a possibilidade de ter batido o carimbo antes da existência do documento, não respondeu; que fez uma viagem uma vez, para resolver uma assunto particular; que na justificativa foi colocado com compensação; que pediu uma autorização para se ausentar; que pode ser que tenha constado que estava à disposição, mas era um negócio particular seu; que não sabe se o documento é falso ou não, por que não viu, mas disse que saiu para um serviço particular; que apresentou uma justificativa verbal; que não achou que tinha necessidade de fazer por escrito; que quanto e realização de trabalhos externos não respondeu; que as pessoas de Abigail, Sandro, Larissa, Marcos, Valquíria, Roberto Kulka, Joarez, Sebastião e Maria Cristina estavam sob a sua gestão; que sempre prestava atenção no que elas faziam e se estavam trabalhando; que o Joarez e o Roberto Kulka não ficam próximos; que o Joarez é o técnico legislativo que tirava dúvidas; que as perguntas realizadas pelo promotor é o técnico que saberia responder; que teve um problema com Roberto Kulka, pois tinha passado um projeto, de mudança do nome do bairro Residencial





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CRIMINAL

2000 e o Roberto demorou muito para proferir o parecer; que foi conversar com ele pedindo agilidade e até houve uma discussão; que no ano de 2015 a média de pareceres apresentados pelo Roberto foram 05 ou 06; que tinha função de chefia e designava; que não corrigia as leis e sim designava o responsável; que não tinha necessidade de entrar no sistema Legislador; que estava todos os dias lá e os funcionários o viam; que era o primeiro a chegar e o último a sair; que todos os funcionários o reconheciam como chefe; que acha que não é burro; que pelo fato de ser uma pessoa simples seus subordinados tinham problema; que quando uma pessoa tem uma escolaridade mais alta ele acha que não deve ter um chefe com menos escolaridade do que ele; que não sabe a qualificação do Amauri; que não conhece a pessoa que lhe sucedeu; que hoje não tem nenhuma relação com a câmara e as pessoas de lá; que tem de câmara uns 12 ou 13 anos, o que lhe faz conhecer as pessoas, as funções e a população; que trabalhou sempre com o João, mas que já foi assessor do Valtair por alguns meses, enquanto vereador.”

A testemunha de acusação **ABIGAIL DUARTE PETRINI** ouvida em juízo (evento 191.2) disse que: “Que trabalha na Câmara desde 2012 como assistente técnica, sendo um cargo efetivo; que quando entrou ficou na contabilidade, em novembro daquele ano foi para a secretaria e em meados de 2016 foi para o recursos humanos onde está até hoje; que na época a secretaria estava dentro do departamento da diretoria legislativa, ela fazia todas as funções inerentes a tramitação de projetos; que na prática acontecia assim; que em 2015 era assistente técnica lá dentro, a Sandra Mara de Andrade era recepcionista, mas estava lotada com cargo de chefe de departamento legislativo; que não lembra o momento em que estiveram a Larissa o Marcos e a Valquíria; que também estavam vinculados o Sr. Roberto Kulka e o Sr. Joarez, mas eles não ficavam na mesma sala e também o Sr. Sebastiao que não ficava na mesma sala; que a Maria Cristina esteve em um momento, mas não lembra o período; que foi montada uma sala ao lado da secretaria para o Sr. Sebastião; que ele lhe procurava para pegar a ordem do dia, para pegar boletins oficiais e alguns projetos; que depois de meados de 2016, recebia documentos assinados e carimbados pelo Sr. Sebastião; que antes disso a assinatura era do presidente; que à época os processos tinham assinatura no recebimento da pessoa que recebia quando eram protocolizados na secretaria, embora tramitasse por outros servidores não havia a assinatura nos processos; que os documentos de processos legislativos que tinham iniciativa no executivo, eram encaminhados por algum servidor do executivo, recebidos na Câmara na própria secretaria, era recebido pelo servidor que estivesse, avisado a presidência para que fosse iniciada a tramitação; que o documento era autuado no secretaria; que não havia um servidor designado para realizar a autuação, era o servidor que estivesse no momento; que o Sr. Sebastiao não fazia a autuação; que ele não fazia o protocolo quando era recebido;





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CRIMINAL

que ele passou a colocar carimbo nos documentos depois de 2016, até então não; que o carimbo era para conhecimento do diretor da tramitação; que a tramitação dos projetos é definida pelos vereadores, então fundamentalmente as assinaturas que valem são as dos vereadores; que em 2015 a câmara já se utilizava de sistema de informática para tramitação de projetos legislativos; que no ano de 2013 foi implantado o sistema legislador, o qual é utilizado até hoje; que não sabe se o Sr. Sebastião tinha acesso ou login de acesso ao sistema; que naquela época ele levava documentos até a presidência; que ele acompanhava as sessões e a mesa da presidência; que acredita que analisava os projetos, pois ele retirava os projetos, mas não o acompanhava até a sua sala; que ele retirava os projetos na secretaria, ele solicitava os projetos para o presidente, as vezes solicitava em que ponto da tramitação os projetos estavam, se já tinham sido votados ou não, se estavam em comissões ou não, se estavam para parecer da parte técnica ou não; que algumas vezes ele levava os projetos à presidência para coloca na ordem do dia, principalmente quando não era possível contato direto com o presidente, devido a agenda, aí recorriam a ele para que ele conseguisse; que não tem conhecimento se era específico para vereadores, ele lhe perguntava por vezes se os projetos estavam nas comissões e quem eram os membros dessas comissões; que no período em que o Sebastião Valmir foi diretor, ele sempre se apresentava lá e na secretaria também; que tem cartão ponto e todos batem os pontos digitais; que observava o Valmir nas sessões, no início e no final; que por vezes o presidente chamava ele até a mesa; que não tem conhecimento quanto a criação do cargo de diretor; que quando entrou já existia; que chegou a trabalhar com outros diretores legislativos; que esses diretores legislativos não carimbam documentos; que a assinatura que tem validade é o presidente; que pelo o que se recorda o Sebastião Valmir nunca fez uso de ordem, mas sim de diálogos; que as pessoas que nominou no início possuem mais experiência que a depoente; que não precisam de ordem, que sabem o que tem que ser feito; que o outro diretor Amauri, já foi julgado; que ele ficava no gabinete do presidente, então era mais distante ainda; que o Sebastião Valmir não ficava no gabinete do presidente; que acredita que esse cargo contenha na Resolução 06 de 2012, antes disso não sabe; que ele fez parte de um processo de reestruturação da câmara, onde foram definidos cargos e toda a estrutura, após um processo com o Sr. Ademir Strechar, que foi presidente da câmara”.

A testemunha de acusação **ANDERSON MARCOS GOES** ouvida em juízo (evento 191.3) disse que: “Que é servidor efetivo da Câmara desde 2002, no cargo de assessor de plenário; que em 2015, início de 2016 estava vinculado à secretaria da casa, departamento legislativo; que nesse período quem trabalhava junto era a Larissa, Cristina e o Sebastião Valmir; que dos efetivos era o depoente, a Larissa e a Abigail; que o Joarez e Roberto Kulka também são vinculados ao departamento, mas fazem parte da parte técnica





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CRIMINAL

e não ficavam dentro, mas o trabalho deles era ligado; que o Sebastião Valmir era o diretor legislativo; que tinha contato com o Sebastião Valmir na dinâmica dos processos, encaminhamentos do legislativo, todos passavam por suas mãos; que sua sala era separada da do Valmir, então não tinha interligação, todos os projetos e documentos que passavam pelo departamento eram todos encaminhados diretamente para a sala do Sr. Valmir; que não sabe o que ele fazia com os processos; que depois que passava pelo trabalho dele e que os processos começavam a tramitar na casa, mas propriamente o que ele fazia não sabe, por que ele era seu superior; que recebia processos que haviam passado por ele; que em uma época ele começou a revisar os processos com carimbos; que não havia escrita; que não houve combinação quanto o significado dos carimbos; que desde 2013 a Câmara conta com o sistema legislador para tramitação de projetos legislativos; que não sabe de Sebastião operava o sistema; que pelo o que sabe não tem atividade legislativa que necessita ser feita fora da câmara; que o Sebastião Valmir acompanhava as sessões; que os trabalhos da mesa internamente ele não acompanhava, isso era acompanhado pelo assessor legislativo, mas ele acompanhava de fora da mesa executiva; que isso é uma determinação do regimento interno, que só os que acompanham os trabalhos é que podem ficar ali, a não ser quando o presidente solicitava; que como os processos já haviam passado pelo crivo dele, a secretaria cuidava dos detalhes; que segundo determinação dele, da presidência todos os projetos, sem exceção, eram obrigados a passar por ele; que a ordem mais relevante foi essa que os processos deveriam passar pelo crivo dele; que não se recorda dele ter chamado sua atenção; que ele marcava o cartão ponto assim como todos; que eles estava sempre presente.”

A testemunha de acusação **JOAREZ CAMPOS RIBAS** ouvida em juízo (evento 191.4) disse que: “ Que trabalha efetivo há 16 anos, no cargo de técnico legislativo; que antes tinha cargo comissionado como assessor legislativo, por 05 anos; que antes disso foi vereador por 20 anos; que no ano de 2015, início de 2016 estava vinculado à secretaria geral; que a secretaria integrava o departamento legislativo; que não se recorda quem era o diretor de gestão legislativa; que nunca se fixou, por que seu trabalho na secretaria era mais pessoal, transferindo ao outros funcionários as orientações, quase não recebia orientações dos outros cargos; que conhece o Sebastião Valmir como “cabelo”; que ele nunca se apresentou dizendo que estaria assumindo a direção ou que passaria ser chefe do depoente; que ele nunca lhe passou dar ordem ou solicitar serviço; que possui experiência com processo legislativo; que acredita que não tenha atividade própria da gestão legislativa que necessite ser realizado fora da câmara, mas quem sabe possa ter; que nunca fez isso; as vezes pode acontecer de ter que buscar um trabalho em algum bairro para fazer um projeto de lei, requerimento e depois dentro da secretaria você transformar isso em





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CRIMINAL

proposição; que dentro da técnica de processo administrativo não consegue visualizar; que em 2013 foi implantado o programa o legislador; que não tem conhecimento se o Sebastião Valmir possuía senha ou login de acesso ao programa; que fica bastante tempo na secretaria, mas a sua sala é no primeiro andar, no andar da sala dos vereadores; que lembra que trabalhavam a Larissa, Abigail, Marcos Góes; que o Roberto Kulka não trabalha na secretaria, ele é consultor técnico, sua sala não é na secretaria; que hoje os processos estão chegando para eles, mas no passado, nessa época de 2013, os processos não iam para o depoente; que teve um época que os processos vinham para o técnico legislativo dar um despacho; que nessa época em que o Sebastião era seu colega, não vinha para o depoente, apenas para a consultoria técnica, exercida pelo Roberto kulka; que apenas acompanhava o processo legislativo dentro da secretaria, pois tinha mais experiência e nessa época não havia analista legislativo, quem orientava para quais comissões iriam os projetos para dar parecer e quem orientava a matéria para o expediente, era o depoente; que tem mais de 40 anos de câmara; que não teve outros contato com o Sebastião Valmir na parte técnica, apenas contato como colegas; que não tem conhecimento de outras experiência de técnica que o Sebastião exerceu; que não sabe dizer quando o Sebastião Valmir iniciou seu trabalho na Câmara Municipal; que não tem conhecimento e não se recorda se ele foi assessor do Ademir e do Edony; que sempre via o Sebastião por lá; que ele acompanhava as sessões, algumas vezes o viu; que ele trabalhava ao lado da secretaria em uma sala específica; que nunca entrou na sala; que quando chegava ele já estava trabalhando; que verificou mais recentemente que haviam projetos na mesa dele; que não sabe se ele levava os projetos a presidência ou se via os processos; que até 2013 sempre foi a mesma técnica legislativa; que depois que se instalou o legislador seu trabalho de digitação passou a diminuir por que os próprios assessores dos gabinetes dos vereadores, já começavam a fazer os projetos e já tinha mais ou menos pronto para a secretaria e agora mais recentemente com a criação do cargo de analista legislativo e da advogada da câmara se melhorou o processo legislativo, se deu mais atribuições e se acompanhou mais a tramitação dos projetos de lei; que primeiro eles são protocolados na câmara, são verificados pelo analista legislativo, se está tecnicamente formado, para quais comissões, ele dá o despacho , vai para o depoente como técnico que dá o despacho e depois vai para a consultoria técnica; que todos os assessores de gabinete e todos os funcionários da secretaria atuam com o legislador; que a cada 4 anos mudam os assessores ou até antes; que todos os 21 vereadores atuam com o legislador; que normalmente quem faz os cursos do legislador é o pessoal da secretaria; que o depoente encontra dificuldade com o sistema o legislador e informática; que quando ao banco de horas extras é parte do recursos humanos; que a presença é feita com o ponto digital, na entrada e saída; que recebia o tide e não pode receber horas extras; que sempre tinha horas extras, mas nunca fez compensação pois entende que quem





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CRIMINAL

recebe o tido não pode fazer compensação de horas; que o período de trabalho é das 13h até as 19h; que os funcionários que permanecem nas sessões da câmara, batem o ponto quando termina a sessão; que algumas vezes viu o Sebastião nas sessões, mas não se preocupava em ver se ele ficava até o final ou não; que o legislador é um programa que dá sustentação a todo o processo legislativo da câmara, além de dar todas as leis que são digitadas e jogadas no programa; que seu trabalho diário não precisa do acesso ao programa; que o Roberto faz pelo legislador, que ele dá o parecer técnico; que quem é técnico só da despachos, mas o Roberto como é advogado da os pareceres ; que o presidente não tem necessidade, mas tem acesso ao programa; que o “cabelo” como diretor poderia ter acesso.”

A testemunha de acusação **MARCELO PEREIRA MACIEL** ouvida em juízo (evento 191.5) disse que: “ Que trabalha na câmara desde 2002; que trabalha como auxiliar de plenário; que até 2008 exercia ativamente essa função, mas com a nova resolução que teve, foi designado para assumir o departamento de compras e licitações e almoxarifado; que hoje exerce e função de chefe do setor de licitações; que em 2015, início de 2016 estava no departamento de licitações da parte da diretoria administrativa; que tem conhecimento sobre processo legislativo; que hoje tem o sistema o legislador, o qual foi implantado em 2013; que no período de 2015, início de 2016, quem ocupava o cargo de diretor legislativo era o “ cabelo”, Valmir; que antes era o Amauri, depois o Valmir e agora é a Camila; que quando era o Sebastião Valmir o sistema o legislador já estava implantado; que quem trabalha com o sistema é mais o pessoal da secretaria, a Larissa, o Marcos, Abigail, mas não sabe dizer se o Sebastião Valmir tinha acesso; que não se recorda de atos do processo legislativo a serem realizados fora da câmara; que conhece o Sr. Nael Paulo de Oliveira; que entre 2015/2016 ele era assessor da presidência, que ele não trabalhava no departamento legislativo e não sabe se ele foi superior hierárquico do Sr. Sebastião Valmir; que conhece o Sr. Luiz Antônio Siqueira Martins; que entre 2015 e 2016 ele trabalhava no seu departamento, diretor administrativo e o depoente era vinculado a ele; que ele e o Sebastião eram diretores e não havia hierarquia, que eram subordinados ao presidente da casa; que foi ofertado para alguns servidores curso para manipular o sistema legislador; que não tem conhecimento se o Sebastião participou desse curso; que em 2015, 2016 os horários das sessões ordinárias da câmara começavam as 18h e se tivesse bastante matéria iria até 20h:30min, 21h, e tem sessões que se estendem até as 22h 23h; que as mais comuns, geralmente vão até as 21h; que se recorda que aconteciam segunda e terça; que o diretor de gestão legislativa comanda os trabalhos da secretaria da casa e o processo legislativo parte do setor efetivo; que é o diretor que tem o contato com o presidente; que não tem conhecimento se o Sr. Sebastião Valmir fazia isso; que o Sr. Sebastião tinha uma sala ao lado da secretaria; que não precisou





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CRIMINAL

se dirigir ao diretor legislativo na época de 2015/2016; que quem tratava era o Luiz Antônio; que não sabe se ele atendia a população em sua sala; que praticamente não tem contato com a secretaria; que cumpre o horário das 13h às 19h; que quando é necessário fica nas sessões; que na época de 2013/2014/2015 não acompanhava diretamente as sessões.”

A testemunha de acusação **ROBERTO KULKA** ouvida em juízo (evento 191.6) disse que: “ Que trabalha na câmara desde 2002, cargo efetivo de consultor técnico; que atua mais precisamente nos pareceres dos projetos de Lei e auxilia em alguns estudos das comissões permanentes e orientação aos assessores de vereadores; que recebe os projetos para apresentação dos pareceres, na fase inicial; que hoje encaminha-se ao técnico legislativo, depois o analista legislativo e depois ao depoente; que em 2015/2016 era direto para o depoente e depois para as comissões; que nessa época quem lhe encaminhava os projetos, através de protocolo, era a Abigail; que não vinha com despacho do diretor de gestão legislativa; que encaminhava-se o projeto, ao depoente assinava que recebia; que do que se lembra os documentos não vinham com carimbo do diretor; que atuava em todos os projetos de decreto; que quando mostrado o Decreto 01/2016, disse que quando recebeu esse documento não havia o carimbo e a rubrica; que geralmente recebia os projetos direto da Abigail e não devia ter nenhuma rubrica do Sr. Sebastião nessa documentação; que se lhe for mostrado outros documentos também vai entender que não tinha; que não precisa nem mostrar; que por praxe, nessa época vinha sem esses carimbos; que conhece Nael Paulo de Oliveira; que não lembra o cargo dele no ano de 2015/2016; que não lembra se ele exercia superioridade hierárquica sobre o diretor de gestão legislativa; que conhecia Luiz Antonio Siqueira Martins, sendo que ele trabalhava na Câmara entre 2015/2016, não se recorda o cargo e não sabe se ele exercia superioridade hierárquica sobre o diretor de gestão legislativa; que há uns 03, 04 anos existe sistema de informática para fazer gestão do processo legislativo; que em 2015/2016 já existia o sistema; que não se recorda o nome do sistema; que os atos do processo legislativo são feitos nesse sistema; que não tem conhecimento se o Sr. Sebastião tinha acesso a esse sistema; que não lembra os horários das sessões legislativas ordinárias nos anos de 2015/2016, se era 18h ou 19h, mas era segunda e terça; que hoje é as 18h; que não recebeu nenhuma ordem e não tem conhecimento de ordem para bater o ponto e continuar trabalhando; que o nome do sistema é Legislador; que todos os atos legislativos dependem da secretaria; que é um trabalho interno; que recebia os projetos para emitir os pareceres; que não tem o condão de assinar qualquer documento sem que saia da secretaria; que após a emissão do parecer o depoente devolve para a secretaria; que o diretor legislativo pode lançar a sua assinatura após isso; que não tem como afirmar quantos processos passaram por sua mesa no ano de 2015, pois são muitos; que em





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CRIMINAL

média por ano da 100, 120; que em 2015 não se recorda com precisão, mas é nessa média.”

A testemunha de acusação **SANDRO LUIZ CASAGRANDE** ouvida em juízo (evento 191.7) disse que: “ Que trabalha na câmara desde 1988, no cargo de assistente técnico; que seu setor é o arquivo morto, desde 1992; que não tem conhecimento dos cargos da parte de baixo; que nessa época de 2015 início de 2016 o Sr. Sebastião Valmir trabalhava lá; que ele ficava em uma sala ao lado da secretaria, mas não sabe o que ele fazia; que conhece Nael Paulo de Oliveira; que nessa época de 2015, início de 2016 não sabe o cargo que ele ocupava na câmara; que conhece Luiz Antônio Siqueira Martins, mas não sabe que cargo ele ocupava; que não sabe quanto a tramitação dos atos, apenas a secretaria; que as sessões geralmente começam as 18h e não tem horário para terminar, nas segundas e terças; que em 2015/2016 já eram esses horários; que já foi mudado mas não se recorda; que não tem conhecimento quanto a orientação de anotação do ponto e continuar trabalhando; que sobre o andamento do processo legislativo nesse período não sabe dizer pois é do arquivo.”

A testemunha de defesa **NEY PETERSON FERNANDES DE OLIVEIRA**, ouvido em juízo (mov. 191.11), relatou “Que antes era operador de montagem, mas hoje tem uma função de chefe do departamento de áudio e vídeo; que teve contato com o acusado Sebastião uma vez, pois cada chefe de departamento era responsável por realizar uma lista de equipamentos que seriam utilizados no ano de 2015; que foi indagado pelo acusado Sebastião do porque não tinha feito a lista; que respondeu que não sabia se ia fazer a lista de equipamentos porque já fez várias vezes e nunca foi comprado nada; que o acusado Sebastião falou para ele fazer porque conversou com o acusado João e o mesmo disse que iria equipar melhor e dar melhores condições de trabalho; que fez a lista de equipamentos; que conhecia o acusado Sebastião como “Cabelo; que entregou a relação de equipamentos para o acusado Sebastião; que o acusado sempre participava das Sessões.”

A testemunha de defesa **JOÃO AUGUSTO KECHE**, ouvido em juízo (mov. 191.10), relatou “Que é funcionário de carreira na Câmara desde 2001; que hoje tem um cargo de chefia de serviços administrativos; que em 2015 até 2016 o acusado Sebastião trabalhou como diretor de gestão legislativa; que a sala do acusado ficava próxima a sua sala; que o acusado Sebastião acompanhava as sessões; que não sabe de nenhuma desavença em relação ao acusado Sebastião; que o acusado ficava na parte documental das sessões, em uma ante sala; que não sabe de nenhuma ordem de picar o ponto; que as sessões de plenário aconteciam na terça e na quinta às 18hr da tarde; que participa das sessões as quais terminam





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CRIMINAL

em média 21hr da noite; que o Luiz Antônio Siqueira Martins ocupava o cargo de gestor de departamento de serviços administrativos em 2016; que não sabe se o gestor de departamento de serviços administrativos exercia subordinação hierárquica sobre o diretor do departamento legislativo, pois são funções diferentes.”

A testemunha de defesa **IONEIDE HELENA MARTIMIANO**, ouvida em juízo (mov. 191.9), relatou “Que trabalha no protocolo da Câmara desde 2004; que conhece o réu Sebastião; que acredita que o acusado exerceu o cargo de diretor de departamento legislativo em 2015; que na época não trabalhava no protocolo; que não sabe informar se o acusado acompanhava as sessões porque nesse horário já não estava mais lá; que não sabe o que faz um diretor de gestão legislativa.”

A testemunha de defesa **GERMANO ALVES**, ouvido em juízo (mov. 191.8), relatou “Que conhece o acusado Sebastião; que sabe que o acusado trabalhava na Câmara desde quando o João se elegeu vereador; que em 2015 a 2016 o Sebastião atuava como diretor de gestão legislativa; que em 2015 assumiu a Comissão de finanças e orçamentos da casa, tanto que em qualquer processo legislativo eram feitas várias pesquisas, como projeto de lei, as quais eram feitas pelo acusado Sebastião; que o acusado prestava auxílio para vários vereadores.”

A testemunha de defesa **NAEL PAULO DE OLIVEIRA**, ouvido em juízo (mov. 191.7), relatou “Que trabalha na Câmara, é coordenador de gabinete da presidência desde o início de 2015; que trabalha com mais três servidores; que o acusado Sebastião na época era diretor de departamento de gestão legislativo; que ao lado da secretária tinha uma sala de vidro aonde era o ambiente de trabalho do Sebastião; que já viu o Sebastião apresentar projetos de lei ao Presidente; que as sessões acontecem nas segundas e nas terças e o tramite normal é que um dia após a leitura do processo, os projetos cheguem até a presidência, portando há uma frequência semanal; que via o Sebastião diariamente trabalhando na sala dele; que não via atendimento à população; que esteve ausente no período de 2013 e 2014, mas acredita que o Sebastião tenha tido vinculo como assessor no período de 2010 a 2014; que pelo o que percebia, se um cidadão procurasse o Sebastião para tratar de assuntos pertinentes ele encaminhava para o declarante; que o Sebastião se tornou uma pessoa bem popular, por isso muitas pessoas o procuravam; que o Sebastião falava para as pessoas que não exercia mais o cargo de assessor e sim de diretor; que alguns assessores comentavam com ele sobre o Sebastião auxiliar na elaboração dos projetos; que o Sebastião não era vinculado ao gabinete da presidência, mas tinham a obrigação de justificar as faltas; que ao ser perguntando sobre qual a justificativa de ter assinado o documento pedindo o deferimento da justificativa das faltas do Sebastião, o declarante não





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CRIMINAL

soube responder; que durante o recesso não teve atividades legislativas; que perguntando sobre quais atividades o Sebastião exerceu durante o recesso no gabinete da presidência, o declarante não soube responder.”

Analisando as provas produzidas, infere-se que os réus efetivamente realizaram o crime descrito na exordial acusatória, uma vez que os relatos das testemunhas foram minuciosos em detalhes, coerentes e ajustados ao contexto probatório presente nos autos.

Em que pese a negativa de autoria por parte dos réus, as provas produzidas em Juízo são suficientes e demonstram as suas efetivas participações nos crimes noticiados.

Durante a instrução restou incontroverso que: a) o réu JOÃO CARLOS GONÇALVES formalizou o Decreto 03/2015 da Câmara Municipal de Vereadores de Guarapuava de nomeação do réu SEBASTIÃO VALMIR DE SOUZA para exercer cargo junto à Presidência da Câmara de Vereadores de Guarapuava, qual seja de Diretor de Gestão Legislativa (símbolo CCL-n1) e b) Em razão da lotação de SEBASTIÃO VALMIR DE SOUZA no cargo com símbolo CCL-n1 recebeu proventos 57% mais altos do que receberia nas funções de assessora de Gabinete da Presidência (símbolo CCL-n4).

A lide restringe-se em verificar se SEBASTIÃO VALMIR DE SOUZA efetivamente exerceu as funções inerentes ao cargo para o qual foi nomeado, bem como a tipicidade da conduta.

Pois bem, o art. art. 30 da Resolução nº 06/2012 estabelece sobre as atribuições do Diretor de Gestão Legislativa:

“Art. 30. O Diretor de Gestão Legislativa tem as atribuições de participar da análise dos fatos políticos; com o concurso do Departamento Legislativo e da Secretaria Geral, elaborar, orientar, coordenador e dirigir a formação, o desenvolvimento e a conclusão dos processos das propostas de leis, decretos legislativos e resoluções, o aprestamento de substitutivos, emendas, requerimentos em geral e indicações, submetendo-os à consideração do Presidente; para integrarem a pauta do Ordem do Dia das sessões; coordenar as funções de apoio às Comissões Permanentes, às Comissões Temporárias e Grupos de Trabalho Administrativos, cumprir e fazer cumprir as determinações superiores; firmar os documentos expedidos pela Diretoria em favor dos demais organismos da Casa; assessorar o Presidente, a Mesa Executiva, as Comissões, os Vereadores; executar tarefas correlatas”.





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CRIMINAL

Por sua vez, no tocante a estrutura da Diretoria de Gestão Legislativa, o art. 28 da mesma Resolução estabelece:

Art. 28. A Diretoria de Gestão Legislativa apresenta a seguinte estrutura para efeito de lotação:

Diretor de Gestão Legislativa – 01 (uma) vaga.

Departamento Legislativo: Coordenador – 01 (uma) vaga/Função gratificada efetivos,

Consultor Técnico – 01 (uma) vaga/efetivo,

Técnico Legislativo – 02 (duas) vagas/efetivos,

Auxiliar de Plenário – 02 (duas) vagas/efetivos.

Secretaria Geral: Oficial Administrativo – 01 (uma) vaga/efetivos,

Auxiliar Administrativo – 01 (uma) vaga/efetivo.

Analisando a prova testemunhal verifica-se que as pessoas que estavam subordinadas a SEBASTIÃO conforme estrutura prevista para o Setor, não souberam descrever com precisão as atividades desenvolvidas por ele, quando da função de Diretor de Gestão Legislativa, outros não souberam informar quem era o diretor de gestão legislativa à época, afirmaram ainda que depois de um certo tempo (meados de 2016) é que o acusado Sebastião começou a carimbar os documentos, bem como as testemunhas foram claras ao afirmarem o desconhecimento quanto a atividades legislativas que necessitem ser realizadas externamente. Veja-se:

ANDERSON MARCOS GOES ouvido em juízo (evento 191.3) disse que: [...] que o Sebastião Valmir era o diretor legislativo; que não sabe o que ele fazia com os processos; que em uma época ele começou a revisar os processos com carimbos; que não havia escrita; que não houve combinação quanto o significado dos carimbos; que não sabe de Sebastião operava o sistema; que pelo o que sabe não tem atividade legislativa que necessita ser feita fora da câmara; [...]

ABIGAIL DUARTE PETRINI ouvido em juízo (evento 191.2) disse que: [...] que na época a secretaria estava dentro do departamento da diretoria legislativa, ela fazia todas as funções inerentes a tramitação de projetos; que foi montada uma sala ao lado da secretaria para o Sr. Sebastião; que ele lhe procurava para pegar a ordem do dia, para pegar boletins oficiais e alguns projetos; que depois de meados de 2016, recebia documentos assinados e carimbados pelo Sr. Sebastião; que antes disso a assinatura era do presidente; que ele passou a colocar carimbo nos documentos depois de 2016, até então não; que pelo o que se recorda o Sebastião Valmir nunca fez uso de ordem, mas sim de diálogos [...].





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CRIMINAL

JOAREZ CAMPOS RIBAS ouvido em juízo (evento 191.4) disse que: [...] que não se recorda quem era o diretor de gestão legislativa; que nunca se fixou, por que seu trabalho na secretaria era mais pessoal, transferindo ao outros funcionários as orientações, quase não recebia orientações dos outros cargos; que ele nunca se apresentou dizendo que estaria assumindo a direção ou que passaria ser chefe do depoente; que ele nunca lhe passou dar ordem ou solicitar serviço; que acredita que não tenha atividade própria da gestão legislativa que necessite ser realizado fora da câmara, mas quem sabe possa ter; que dentro da técnica de processo administrativo não consegue visualizar; que em 2013 foi implantado o programa o legislador; que não tem conhecimento se o Sebastião Valmir possuía senha ou login de acesso ao programa; quem orientava para quais comissões iriam os projetos para dar parecer e quem orientava a matéria para o expediente, era o depoente; que não teve outros contato com o Sebastião Valmir na parte técnica, apenas contato como colegas.[...]

MARCELO PEREIRA MACIEL ouvido em juízo (evento 191.5) disse que: [...] que quem trabalha com o sistema é mais o pessoal da secretaria, a Larissa, o Marcos, Abigail, mas não sabe dizer se o Sebastião Valmir tinha acesso; que não se recorda de atos do processo legislativo a serem realizados fora da câmara [...]

ROBERTO KULKA ouvido em juízo (evento 191.6) disse que: [...] que em 2015/2016 era direto para o depoente e depois para as comissões; que nessa época quem lhe encaminhava os projetos, através de protocolo, era a Abigail; que não vinha com despacho do diretor de gestão legislativa; que quando mostrado o Decreto 01/2016, disse que quando recebeu esse documento não havia o carimbo e a rubrica; que geralmente recebia os projetos direto da Abigail e não devia ter nenhuma rubrica do Sr. Sebastião nessa documentação; que se lhe for mostrado outros documentos também vai entender que não tinha; que não precisa nem mostrar; que por praxe, nessa época vinha sem esses carimbos; que que todos os atos legislativos dependem da secretaria; que é um trabalho interno [...]

Nota-se ainda dos depoimentos, que nenhum dos supostos subordinados de Sebastião, soube informar se o referido tinha acesso ao sistema Legislador, o que foi confirmado pelo próprio réu em seu interrogatório, bem como que o réu, em que pese ocupasse o cargo de mais alto nível na estrutura funcional e orgânico administrativo da Câmara Municipal de Guarapuava, subordinando-se apenas e diretamente à Presidência da Câmara, não agia como tal.

Ora, a coordenação dos processos das propostas de leis, decretos, resoluções, substitutivos, emendas, requerimentos e indicações é





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CRIMINAL

impossível sem a coordenação do trabalho dos servidores do Setor, a qual deveria ter sido realizada por SEBASTIÃO em razão de sua função.

Ademais, tratando-se de atividade eminentemente documental, formal e burocrática, o denunciado SEBASTIÃO não possui um arquivo sequer que demonstre o desempenho da atividade, nem mesmo comprovação de acesso ao sistema operacional “Legislador”, utilizado pela Câmara no período.

Verifica-se ainda que em algumas justificativas de falta (eventos 1.20/21), constou-se que Sebastião estaria realizando serviços externos, bem como serviços de gabinete, o que não são compatíveis com a função que deveria exercer, nos termos do rol de atribuições do cargo de diretor de gestão legislativa, ao contrário, denotam que o mesmo estava à disposição do Gabinete da Presidência.

Em seu interrogatório o réu SEBASTIÃO também não soube indicar as atividades desenvolvidas na função de Diretor e esclarecer as rotinas do processo legislativo, demonstrando falta de intimidade e conhecimento mínimo quanto a função que sustentou ter desempenhado.

Em suma, restou claro que o denunciado SEBASTIÃO percebeu remuneração superior à devida para o cargo que estava em exercício “de fato”, embora, só formalmente investido no cargo de maior remuneração.

O delito de peculato, previsto no art. 312, *caput*, do Código Penal, consiste em:

*Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:
Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.*

O tipo penal supra visa proteger a Administração Pública, mormente com relação a seu patrimônio e a sua moralidade, abrangendo, portanto, dois aspectos distintos, segundo o valioso escólio de Cezar Roberto Bitencourt^[1]:

“(...) em primeiro lugar, objetiva garantir o bom funcionamento da Administração Pública, bem como o dever do funcionário público de conduzir-se com lealdade e probidade; em segundo, visa proteger o patrimônio mobiliário do Poder Público.”





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CRIMINAL

Nesta modalidade há necessidade de que o agente, funcionário público, detenha a posse do bem em razão do cargo que ocupa. Se não estiver na esfera de suas atribuições, não há configuração do crime de peculato.

A posse, prevista no *caput* do artigo em comento, deve ser compreendida em sentido lato, abrangendo-se, inclusive, a mera detenção.

As condutas incriminadas consubstanciam-se em apropriar ou desviar. Na primeira, conhecida doutrinariamente como peculato-apropriação, o agente se apossa do valor, como se seu fosse. Já na segunda figura, classificada pela doutrina como peculato desvio, o agente destina o valor recebido a fim diverso.

Outrossim, ponto importante a salientar reside na elementar do tipo, qual seja, a qualidade de funcionário público do agente, considerado, para fins penais, como todo aquele que, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública, conforme disposição do artigo 327 do Estatuto Penal.

Assim, é imprescindível que a qualidade de funcionário do autor tenha sido preponderante para o êxito da prática delitiva, sem o que não há crime de peculato em qualquer espécie.

O tipo subjetivo, por seu turno, trata-se do dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar alguma das condutas suso mencionadas, com plena ciência de que está subtraindo bem pertencente ao Estado, aliada à finalidade específica de obter vantagem ilícita em proveito próprio ou de terceiro.

Por fim, ressalta-se que a consumação delitiva é atingida com a efetiva prática da subtração.

Pois bem.

JOÃO, na função de Presidente da Câmara Municipal e detentor do poder de dispor dos recursos do órgão através de suas ordens, formalizou ato de conteúdo falso com a finalidade de beneficiar-se, **gerando prejuízo ao erário**, uma vez que realizou a nomeação de um servidor para exercer cargo cujo vencimento era superior ao que efetivamente exerceria.

Cumprе ressaltar ainda, que o valor pago a maior para o ocupante do cargo símbolo CCL-n1 tinha a finalidade de melhor remunerar aquele que exercesse funções afetas a Diretoria de Gestão Legislativa, em





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CRIMINAL

razão das atribuições agregadas, o que caracteriza o **desvio da finalidade do recurso** ao ser direcionado a quem nunca exerceu tais atividades.

Nos termos do art. 29 do Código Penal “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na mesma medida de sua culpabilidade” e a prova documental colhida não deixa qualquer dúvida sobre a relação de causalidade material entre as condutas desenvolvidas e o resultado, bem como sobre o vínculo psicológico ligando as condutas entre si.

Assim, não há dúvida que SEBASTIÃO possuía liame subjetivo com JOÃO no **sentido de desviar ou apropriar-se de recursos públicos**.

Nesse diapasão, em face do rígido e inabalável conjunto de provas formulado no feito, tem-se como hialino e irrefutável que a conduta dos denunciados se encontrava inquinada pelo dolo consubstanciado na vontade livre e consciente de realizar os crimes narrados na exordial.

Na hipótese vertente, a conduta dos réus, tal como descrita na denúncia e comprovada nos autos, preenche todos os elementos do tipo previsto no artigo 312 do CP.

Vê-se, então, que o conjunto probatório é robusto e harmônico e aponta a autoria delitiva como recaindo sobre a pessoa dos acusados, que devem ser responsabilizados pela prática antijurídica. Não há excludentes da ilicitude ou da culpabilidade a obstar a cominação de pena à hipótese, pois não constam dos autos elementos denotando que, no momento da ação delitiva, não detinham condições de compreender o caráter ilícito de suas condutas ou de determinar-se de acordo com tal entendimento, na forma do art. 26 e seguintes do Código Penal.

3. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo *PROCEDENTES* os pedidos formulados na denúncia, para o fim de **CONDENAR os réus JOÃO CARLOS GONÇALVES E SEBASTIÃO VALMIR DE SOUZA**, nas penas do artigo 312, caput, do Código Penal, por vinte e quatro vezes, em continuidade delitiva (artigo 71, caput, do CP).

4. DOSIMETRIA DA PENA





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CRIMINAL

Passo a realizar a dosimetria da pena, observado o que preconiza o artigo 68 do Estatuto Penal.

4.1. Do réu JOÃO CARLOS GONÇALVES

4.1.1. Do crime de peculato: artigo 312 CP

a) Pena-base – análise das circunstâncias judiciais (artigo 59 do CP)

Iniciando a dosimetria da pena do crime de peculato em seu mínimo legal, isto é, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, passo a ponderar acerca das circunstâncias judiciais.

CULPABILIDADE: o grau de reprovabilidade da conduta não extrapola os requisitos inerentes ao próprio tipo penal, ou seja, não verifico no caso um *plus* de censurabilidade sobre a conduta do réu.

ANTECEDENTES: da análise da certidão do Sistema Oráculo (mov. 183.1), verifica-se que o réu não possui antecedentes criminais.

CONDUTA SOCIAL: não há elementos para se aferir a conduta social do réu.

PERSONALIDADE: não há elementos nos autos que permitam sua análise por este juízo.

MOTIVOS DO CRIME: não existem quaisquer motivos peculiares a serem registrados, além do objetivo de obter lucro fácil.

CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: as circunstâncias do crime são típicas ao delito.

CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: não trouxeram especial repercussão concreta no caso, de modo a desvalorar especialmente a pena nesta oportunidade.

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: não ofereceu qualquer elemento que pudesse favorecer ou justificar a empreitada criminosa.

Sopesadas todas as circunstâncias abstratamente previstas no art. 59 do Código Penal com os dados do caso concreto, na forma acima realizada, e não havendo circunstâncias judiciais em desfavor do acusado,





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CRIMINAL

fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, *quantum* que reputo necessário e suficiente para a prevenção e repressão.

b) Das circunstâncias legais (agravantes e atenuantes):

Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

c) Das causas de aumento e diminuição de pena:

Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas.

4.1.2. Da continuidade delitiva

De acordo com o que restou assentado linhas acima, tendo sido cometidas condutas mensalmente, no total de **por 24 vezes**, com fundamento no art. 71, *caput*, do Código Penal, a pena haverá de ser acrescida de 2/3, ou seja, no patamar máximo para as hipóteses de continuidade delitiva, conforme critério estabelecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois no crime continuado, a opção dentre os limites previstos na lei penal deve guardar relação com o número de infrações cometidas (Aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (HC 214485/MS).

Dessa forma, estabeleço, em definitivo, a pena privativa de liberdade do réu em **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 16 (dezesesseis) dias-multa.**

4.1.3. Do valor do dia-multa

Considerando o disposto no artigo 49, § 1º, do Código Penal e, ainda, a falta de informações concretas sobre melhor situação socioeconômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser reajustado a partir da data da prática do crime (STJ-RE 41.438-5, Rel. Assis Toledo, DJU 17.10.94, p. 27.906; RT 694/368 - TAPR).

O réu deverá pagar a referida pena de multa no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme determina o art. 50 do Código Penal.

4.1.4. Do regime inicial de cumprimento da pena





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CRIMINAL

Para o cumprimento da pena privativa de liberdade, considerando que o acusado não é reincidente, as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal acima analisadas são favoráveis e a pena-base aplicada, fixo o **REGIME ABERTO**, a teor do que dispõem os artigos 33, § 1º, “c”, § 2º, “c”, e artigo 36, ambos do Código Penal, mediante as seguintes condições: a) comprovação de ocupação lícita, nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da audiência admonitória; b) não mudar do território da Comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização deste; c) não se ausentar da Comarca por prazo superior a 15 (quinze) dias, sem prévia autorização do Juízo; d) recolher-se à sua habitação até às 22h00; e) comparecer mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades.

4.1.5. Da substituição por restritiva de direito e do *sursis*:

Verifico estarem presentes todos os requisitos que autorizam a comutação da privação da liberdade por restrição de direitos, vez que a pena total aplicada não excede 4 (quatro) anos, o crime em análise não foi perpetrado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, o réu não é reincidente em crime doloso (CP, art. 44, II) e sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade, bem como os motivos e circunstâncias do fato indicam seja esta substituição suficiente (CP, art. 44, III). Assim sendo, com base no art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal (pena superior a um ano), substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, a saber: a) prestação pecuniária, consistente no pagamento de dois salários mínimos a ser encaminhado a instituição designada na fase de execução e; b) prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (arts. 43, IV e 46, §2º, parte final, ambos do Código Penal) em local a ser indicado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais.

Tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, mostra-se incabível a suspensão condicional da pena em quaisquer de suas modalidades (CP, art. 77, III).

4.2. Do réu SEBASTIÃO VALMIR DE SOUZA

4.2.1. Do crime de peculato: artigo 312 CP

a) Pena-base – análise das circunstâncias judiciais (artigo 59 do CP)

Iniciando a dosimetria da pena do crime de peculato em seu mínimo legal, isto é, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, passo a ponderar acerca das circunstâncias judiciais.





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CRIMINAL

CULPABILIDADE: o grau de reprovabilidade da conduta não extrapola os requisitos inerentes ao próprio tipo penal, ou seja, não verifico no caso um *plus* de censurabilidade sobre a conduta do réu.

ANTECEDENTES: da análise da certidão do Sistema Oráculo (mov. 183.2), verifica-se que o réu não possui antecedentes criminais.

CONDUTA SOCIAL: não há elementos para se aferir a conduta social do réu.

PERSONALIDADE: não há elementos nos autos que permitam sua análise por este juízo.

MOTIVOS DO CRIME: não existem quaisquer motivos peculiares a serem registrados, além do objetivo de obter lucro fácil.

CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: as circunstâncias do crime são típicas ao delito.

CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: não trouxeram especial repercussão concreta no caso, de modo a desvalorar especialmente a pena nesta oportunidade.

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: não ofereceu qualquer elemento que pudesse favorecer ou justificar a empreitada criminosa.

Sopesadas todas as circunstâncias abstratamente previstas no art. 59 do Código Penal com os dados do caso concreto, na forma acima realizada, e não havendo circunstâncias judiciais em desfavor do acusado, fixo **a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, *quantum* que reputo necessário e suficiente para a prevenção e repressão.

b) Das circunstâncias legais (agravantes e atenuantes)

Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

c) Das causas de aumento e diminuição de pena

Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas.

4.2.2. Da continuidade delitiva





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CRIMINAL

De acordo com o que restou assentado linhas acima, tendo sido cometidas condutas mensalmente, no total de **por 24 vezes**, com fundamento no art. 71, *caput*, do Código Penal, a pena haverá de ser acrescida de 2/3, ou seja, no patamar máximo para as hipóteses de continuidade delitiva, conforme critério estabelecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois no crime continuado, a opção dentre os limites previstos na lei penal deve guardar relação com o número de infrações cometidas (Aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (HC 214485/MS).

Dessa forma, estabeleço, em definitivo, a pena privativa de liberdade do réu em **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 16 (dezesesseis) dias-multa.**

4.2.3. Do valor do dia-multa

Considerando o disposto no artigo 49, § 1º, do Código Penal e, ainda, a falta de informações concretas sobre melhor situação socioeconômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser reajustado a partir da data da prática do crime (STJ-RE 41.438-5, Rel. Assis Toledo, DJU 17.10.94, p. 27.906; RT 694/368 - TAPR).

O réu deverá pagar a referida pena de multa no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme determina o art. 50 do Código Penal.

4.1.4. Do regime inicial de cumprimento da pena:

Para o cumprimento da pena privativa de liberdade, considerando que o acusado não é reincidente, as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal acima analisadas são favoráveis e a pena-base aplicada, fixo o **REGIME ABERTO**, a teor do que dispõem os artigos 33, § 1º, "c", § 2º, "c", e artigo 36, ambos do Código Penal, mediante as seguintes condições: a) comprovação de ocupação lícita, nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da audiência admonitória; b) não mudar do território da Comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização deste; c) não se ausentar da Comarca por prazo superior a 15 (quinze) dias, sem prévia autorização do Juízo; d) recolher-se à sua habitação até às 22h00; e) comparecer mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades.

4.1.5. Da substituição por restritiva de direito e do *sursis*





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CRIMINAL

Verifico estarem presentes todos os requisitos que autorizam a comutação da privação da liberdade por restrição de direitos, vez que a pena total aplicada não excede 4 (quatro) anos, o crime em análise não foi perpetrado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, o réu não é reincidente em crime doloso (CP, art. 44, II) e sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade, bem como os motivos e circunstâncias do fato indicam seja esta substituição suficiente (CP, art. 44, III). Assim sendo, com base no art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal (pena superior a um ano), substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, a saber: a) prestação pecuniária, consistente no pagamento de dois salários mínimos a ser encaminhado a instituição designada na fase de execução e; b) prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (arts. 43, IV e 46, §2º, parte final, ambos do Código Penal) em local a ser indicado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais.

Tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, mostra-se incabível a suspensão condicional da pena em quaisquer de suas modalidades (CP, art. 77, III).

5. DA REPARAÇÃO DO DANO

Considerando que restou demonstrado nos autos que foram desviados da sua finalidade de aplicação em favor de terceiro o montante de R\$ 59.487,46 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos), referentes aos meses de janeiro a dezembro do ano de 2015 (por treze vezes), conforme total de vantagens pagas ao servidor pela Câmara Municipal expostas na Ficha Financeira de fl. 135 e no Auto de Comparação de Proventos juntados nas fls. 150/151 do PIC; e R\$ 24.686,89 (vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos) referentes aos meses de janeiro a maio do ano de 2016 (por cinco vezes), conforme total de vantagens pagas ao servidor pela Câmara Municipal expostas na Ficha Financeira de fl. 136 e no Auto de Comparação de Proventos juntados nas fls. 150/151 do PIC, totalizando um prejuízo estimado de R\$ 84.174,35 (oitenta e quatro mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) para a Câmara Municipal de Guarapuava. Assim, nos termos o artigo 387, IV do CPP, fixo o valor de **R\$ 84.174,35 (oitenta e quatro mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos)**, como mínimo para reparação dos danos causados, o qual deverá ser recolhido atualizado monetariamente (conforme tabela expurgada de atualização monetária do TJPR) desde a data do desembolso, em benefício da Câmara Municipal de Guarapuava.





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CRIMINAL

6. DA PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante ao efeito da condenação quanto a perda da função pública (AI 796620 SP):

A perda de cargo público, motivada por condenação em processo-crime, pode ocorrer em duas circunstâncias (CP, art. 92, I, a e b):
a) Quando aplicada pena privativa de liberdade igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para a administração pública. b) Quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos, nos demais casos.

Na primeira hipótese, a pena deve estar expressa na sentença, que necessita da fundamentação adequada, expondo no que consistiu o abuso de poder ou a violação do dever para com a administração pública. E mais, não basta a extensão da pena para fundamento do julgado, sendo exigível que a violação do dever ou abuso do poder traduzam grave ofensa ao dever de fidelidade para com a Administração Pública, sem o que a pena acessória torna-se desproporcional.

Se nas penas inferiores a quatro anos e superiores a um, a privação de liberdade **admite substituição por restritivas de direitos, ou, mesmo, o regime aberto inicial, isso as torna compatíveis com o exercício do cargo público,** a menos que a incompatibilidade advinha da grave violação do dever de fidelidade para com a Administração ou decorra de abuso de poder tão censurável que inadmitiria a continuação da investidura pública.

Cleber Masson em sua obra (Direito Penal, Parte Geral, 6 edição, pg. 796) orienta que "**Esses feitos não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.** Consequentemente, o magistrado precisa proceder à apreciação da natureza e extensão do dano, bem como às condições pessoais do réu, para aferir seu cabimento no caso concreto".

Cumprе registrar que segundo recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em regra, a pena de perdimento deve ser restrita ao cargo público ocupado ou função pública exercida no momento do delito. Assim, a perda do cargo público, por violação de dever inerente a ela, necessita ser por crime cometido no exercício desse cargo, valendo-se o envolvido da função para a prática do delito. Salienta que se o Magistrado a quo considerar, motivadamente, que o novo cargo guarda correlação com as atribuições do anterior, ou seja, naquele em que foram praticados os crimes, mostra-se devida a perda da nova função, uma vez que tal ato visa





**ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO**

COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CRIMINAL

a anular a possibilidade de reiteração de ilícitos da mesma natureza (REsp 1452935 / PE, em DJe 17/03/2017).

No caso em tela, restou demonstrado que os denunciados JOÃO CARLOS GONÇALVES E SEBASTIÃO VALMIR DE SOUZA praticaram o delito no exercício da função pública, valendo-se das facilidades proporcionadas pela função.

Com relação a JOÃO CARLOS GONÇALVES, verifica-se que houve a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como o denunciado não possui anteriores condenações criminais, não indicando personalidade voltada para o crime, pelo que se torna desproporcional a decretação de perda função pública com relação ao delito imputado nestes autos.

Quanto a SEBASTIÃO VALMIR DE SOUZA, considerando que o denunciado não ocupa mais cargo público, não há que se falar em perda da função pública.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

a) Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP.

b) Concedo aos acusados o direito de recorrerem em liberdade, uma vez que assim respondeu ao processo e que não se fazem presentes, no momento, os requisitos e pressupostos da prisão preventiva, bem como, em razão da pena e regime inicial de seu cumprimento fixado nesta sentença não recomendarem a sua prisão.

Após o trânsito em julgado:

- a) Registre-se as condenações dos réus no PROJUDI;
- b) Expeça-se a competente guia, observando-se as determinações da Corregedoria-Geral de Justiça;
- c) Comunique-se as condenações dos réus ao Instituto de Identificação, ao Cartório Distribuidor e à Delegacia de Polícia de origem, em atenção ao disposto no item 6.15.1 do Código de Normas;
- d) Comunique-se à Justiça Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República;
- e) Cadastre-se, no sistema e-mandado, a sentença condenatória no mandado de prisão expedido, para os fins do contido no Ofício Circular nº 95/2014, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça;





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CRIMINAL

f) Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para o cálculo das custas processuais, intimando-se, na sequência, os sentenciados para pagamento, no prazo de dez dias, sob pena de execução;

g) Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo fixado, certifique-se a respeito e, em cumprimento ao disposto no art. 44 do Decreto Judiciário nº 744/2009, encaminhe-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, dos cálculos e do mandado de intimação cumprido ao Conselho Diretor do FUNJUS (Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná), de modo a viabilizar a execução das custas processuais inadimplidas pelo sentenciado;

h) Cumpridas as diligências mencionadas, bem como cumpridas às demais disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, arquivem-se os autos, na forma do item 6.28.1, do CN.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarapuava, datado e assinado digitalmente.

Susan Nataly Dayse Perez da Silva
Juíza de Direito Substituta

[1] BITENCOURT. C. R. **Código Penal comentado**. 5. ed. atual. – São Paulo: Saraiva, 2009. p. 977

